



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1665, de 2020**, que *"Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	004; 005
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao PL n° 1665/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PL 1665/2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei devem ser asseguradas até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus Sars-CoV-2, com exceção do disposto no art. 3º, que deverá ser mantido durante todo o período que perdurar a relação contratual pactuada entre a empresa de aplicativo e o entregador.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É notório que a realação trabalhista estabelecida na última década entre os chamados aplicativos de venda, entrega e até de transporte pessoal, é bastante complexa e envolve forte interesses de ambos os lados.

Porém, é discrepante e assintosa as obrigações e direitos que foram estabelecidos, até de forma empírica e extra legal, trazendo para os aplicativos todos os bônus e aos entregadores, todos os ônus.

É chegada a hora de começarmos a igualar essa relação.

Assim, proponho esta emenda que pretende garantir um mínimo de dignidade trabalhista a classe dos entregadores de aplicativo, garantindo um seguro contra acidentes sem franquia em nome do entregador, enquanto perdurar a relação contratual entre as partes.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1665, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 9º do PL nº 1665, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
II – o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida, em caso de reincidência, reversível ao entregador.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Por seu caráter emergencial e pela necessidade de rápida e decisiva ação para sua implementação, não nos parece adequada a atribuição de multa administrativa às empresas infratoras de suas obrigações. A reversão da multa ao trabalhador gerará efeitos mais diretos.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Projeto de Lei nº 1.665, de 2020)

Suprime-se o art. 10 do PL 1.665, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10 do Projeto de Lei em apreço não guarda relação com o objetivo da norma. Enquanto esta tem caráter transitório e vigorará até o fim da pandemia do novo coronavírus, o disposto no art. 10 tem caráter permanente. É a CLT, em seus arts. 2º e 3º, que define os elementos caracterizadores do vínculo trabalhista e é o Poder Judiciário que decide, caso a caso, a existência da relação entre empregado e empregador.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao PL nº 1.665, de 2020)  
Supressiva

Suprime-se o § 2º do art. 8º do PL 1.665 de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto em questão assegura ao entregador uma série de proteções durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

O parágrafo que sugerimos suprimir prevê a possibilidade de exclusão imediata do entregador da plataforma eletrônica a qual esteja vinculado pela simples suspeita de cometimento de infração penal prevista em legislação.

Entendemos que a redação atual não observa o princípio da presunção da inocência. Assim, esperamos contar com o apoio do relator e dos pares para o acolhimento da presente emenda, como forma de aprimorar o projeto.

Sala das sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(Ao PL nº 1.665, de 2020)

Modificativa

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020 a seguinte redação:

**“Art. 7º** Durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, deverá ser adotada prioritariamente pela empresa de aplicativo de entrega e pela empresa fornecedora do produto ou do serviço a forma de pagamento pela internet.

*Parágrafo único.* Caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro meio de pagamento, a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá adotar todos os cuidados para assegurar o mínimo contato do entregador com o consumidor final.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto em questão assegura ao entregador uma série de proteções durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Entendemos excessiva, no atual estágio da pandemia, a previsão inicial constante no art. 7º, de que a empresa fornecedora do produto deva adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

A modificação sugerida suprime o caput do art. 7º, renumerando o §1º como art. 7º e o §2º como parágrafo único e faz as adequações necessárias. Assim, garante a proteção necessária aos envolvidos, entregador e consumidor, por meio da opção preferencial do pagamento pelo aplicativo, reduzindo a necessidade de contato entre as partes, conforme já ocorre na maioria das entregas.

Esperamos contar com o apoio dos pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA SUPRESSIVA N°**

**Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei 1665/2020”**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta e o substitutivo são meritórios. Trata-se de questão importante que precisa ser devidamente endereçada por esta Casa. Todavia, é importante dizer que as questões envolvendo bloqueio, suspensão e/ou exclusão, não dizem respeito a pandemia e devem ser analisadas em lei própria que discute de forma abrangente a regulamentação do setor.

As plataformas não têm poder de polícia para analisar a ocorrência de crime em seu ecossistema, e por isso procedem com o bloqueio imediato em caso de suspeita e potencial risco à segurança de todos os seus usuários. Se comprovação do crime for considerada um requisito ao bloqueio de contas, certamente acarretará prejuízos à segurança dos consumidores, tendo em vista que leva tempo para acionar as autoridades e para a própria investigação, o que beneficia os maus usuários que estejam, de fato, incorrendo em práticas criminosas.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2021

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

csc